



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447501 - SP(2023/0316941-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP093379**
 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
 MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896
 RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
 RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO - DF072470
AGRAVADO : **EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS**
 PORTUARIOS S/A
ADVOGADOS : **MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253**
 WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS EM TERMINAL PORTUÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE E ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 104, 629, 667, 675 e 750 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória c/c indenização sobre a legalidade das cobranças de “monitoramento reefer” e “plugagem reefer” após o desembarque em terminal portuário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção, condenando ao pagamento das notas fiscais.
4. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o objeto das cobranças é ilícito, por violação do art. 104, II, do CC; (ii) saber se as cobranças são indevidas à luz do art. 629 do CC; (iii) saber se a responsabilidade do transportador, art. 750 do CC, afasta as cobranças; (iv) saber se há violação dos arts. 667 e 675 do CC sobre mandato; e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando a alegação de omissão à luz do art. 1.022 do CPC.

7. A pretensão de reconhecer a ilicitude das cobranças e afastar a responsabilidade à luz dos arts. 104, 629, 667, 675 e 750 do CC demanda reexame de fatos e, eventualmente, de cláusulas, hipótese vedada pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e não cabe, na via especial, inovar com a análise de norma infralegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide motivadamente as questões essenciais, afastando a alegação de omissão à luz do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias e a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação de cláusulas, inviabilizando a revisão das cobranças à luz dos arts. 104, 629, 667, 675 e 750 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, não sendo possível inovar com análise de norma infralegal na via especial.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 1.030, V, 85, § 11; CC, arts. 104, 629, 667, 675, 750

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.007.121/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.034.618/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017; STJ, REsp n. 1.774.301/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447501 - SP(2023/0316941-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP093379**
 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
 MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896
 RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
 RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO - DF072470
AGRAVADO : **EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS**
 PORTUARIOS S/A
ADVOGADOS : **MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253**
 WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS EM TERMINAL PORTUÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE E ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 104, 629, 667, 675 e 750 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória c/c indenização sobre a legalidade das cobranças de “monitoramento reefer” e “plugagem reefer” após o desembarque em terminal portuário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção, condenando ao pagamento das notas fiscais.
4. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o objeto das cobranças é ilícito, por violação do art. 104, II, do CC; (ii) saber se as cobranças são indevidas à luz do art. 629 do CC; (iii) saber se a responsabilidade do transportador, art. 750 do CC, afasta as cobranças; (iv) saber se há violação dos arts. 667 e 675 do CC sobre mandato; e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando a alegação de omissão à luz do art. 1.022 do CPC.

7. A pretensão de reconhecer a ilicitude das cobranças e afastar a responsabilidade à luz dos arts. 104, 629, 667, 675 e 750 do CC demanda reexame de fatos e, eventualmente, de cláusulas, hipótese vedada pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e não cabe, na via especial, inovar com a análise de norma infralegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide motivadamente as questões essenciais, afastando a alegação de omissão à luz do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias e a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação de cláusulas, inviabilizando a revisão das cobranças à luz dos arts. 104, 629, 667, 675 e 750 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, não sendo possível inovar com análise de norma infralegal na via especial.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 1.030, V, 85, § 11; CC, arts. 104, 629, 667, 675, 750

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.007.121/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.034.618/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017; STJ, REsp n. 1.774.301/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, na não vulneração dos arts. 104, II, 629, 667, 675 e 750 do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 605-607). Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece provimento, pois a agravante não demonstrou a violação dos dispositivos legais indicados, insiste em rediscutir matéria fática vedada pela Súmula n. 7 do STJ e não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 632-659).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória c/c indenização. O julgado foi assim ementado (fls. 441-453):

Ação declaratória c/c indenização - sentença de improcedência - apelação da autora - autora que pretende a declaração de inexigibilidade de duas cobranças efetuadas pela ré resultantes do “monitoramento reefer” e da “plugagem reefer” - os valores cobrados se referem a serviços prestados depois do desembarque, não havendo como se imputar ao armador tais cobranças - a ausência de relação contratual formal entre as partes não impede a cobrança, pois há entre elas evidente liame jurídico a partir da relação base principal - autora que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC) - rejeição do pedido que era de rigor - sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 567-571):

Embargos de declaração - inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC - matéria suscitada devidamente apreciada no julgado - impossibilidade de acolhimento do recurso. embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 104, II, do Código Civil, porque o objeto da cobrança é ilícito, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União e pela ANTAQ, que consideraram ilegal a cobrança dos serviços de segregação de carga e outros serviços acessórios;

b) 629 do Código Civil, pois a responsabilidade pela guarda e conservação da carga é do depositário, sendo indevida a transferência de custos à recorrente;

c) 750 do Código Civil, porque a responsabilidade do transportador cessa apenas com a entrega da mercadoria ao destinatário, não podendo a recorrente ser responsabilizada por serviços prestados antes desse momento;

d) 667 e 675 do Código Civil, porque a recorrente não é mandatária do importador, e mesmo que fosse, os atos do mandatário são praticados em nome do mandante, não havendo relação jurídica com a recorrida;

e) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não enfrentou questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, como a superveniência de fatos novos e a ausência de relação jurídica entre as partes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de relação jurídica entre as partes, a ilicitude do objeto da cobrança e a procedência da ação, com a improcedência da reconvenção.

Contrarrazões às fls. 632-659.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia em análise decorre de ação declaratória cumulada com pedido de indenização ajuizada por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. contra EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., na qual se discute a legalidade de cobranças realizadas pela recorrida a título de “monitoramento reefer” e “plugagem reefer”, serviços relacionados à manutenção de contêineres refrigerados após o desembarque no terminal portuário. A recorrente sustenta a inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique tais cobranças, argumentando que os serviços

não foram contratados, tampouco prestados em seu benefício, sendo de responsabilidade exclusiva da recorrida, na condição de depositária, ou do armador marítimo, contratante do transporte, conforme os artigos 629 e 750 do Código Civil. Além disso, a recorrente aponta a ilicitude do objeto das cobranças, com base em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), que consideraram ilegais cobranças similares.

Por outro lado, a recorrida defende a regularidade das cobranças, alegando que os serviços foram efetivamente prestados e que a responsabilidade pelos custos recai sobre a recorrente, enquanto destinatária dos contêineres. A sentença de primeiro grau julgou improcedente os pedidos da ação principal e procedente a reconvenção, condenando a recorrente ao pagamento das notas fiscais emitidas pela recorrida. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão, entendendo que há liame jurídico entre as partes e que os serviços foram devidamente comprovados. A recorrente, inconformada, interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos legais e negativa de prestação jurisdicional, além de insurgir-se contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ na decisão de inadmissibilidade do recurso.

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1.022, I, do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar temas essenciais, notadamente “a superveniência de fatos novos e a ausência de relação jurídica entre as partes”, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, verifico que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 446-452):

“A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. Isto porque, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar a origem do débito e a regularidade da cobrança, razão pela qual a improcedência da ação era mesmo de rigor. Como bem constou da r. sentença recorrida: “A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de duas cobranças efetuadas pela parte ré: 1. Monitoramento reefer; 2. Plugagem reefer. As cobranças objetos desta ação são embasadas na prestação de serviços adicionais de manutenção da refrigeração dos contêineres a serem entregues ao recinto alfandegado (autora) e ao não comparecimento da requerente na data previamente agendada para retirada dos contêineres junto ao operador portuário. Quanto aos preços chamados de plugagem e monitoramento reefer, narra a autora que os respectivos serviços são prestados, na verdade, ao armador. Afirma, ainda, que não há relação contratual entre as partes ou autorização legal a justificar a cobrança. Contudo, não assiste razão à autora. Os serviços que podem ser inseridos na esfera de responsabilidade do armador são aqueles referentes à movimentação horizontal do contêiner, ou seja, do porão do navio até a pilha comum do terminal portuário, e que são englobados pela Box Rate (Cesta de Serviços), nos termos da Resolução ANTAQ 2389/12. No caso dos autos, os valores cobrados se referem a serviços prestados depois do desembarque, não havendo como se imputar ao armador tais cobranças. E há efetiva prestação de serviço. A necessidade de plugagem do contêiner na energia elétrica e o constante monitoramento da sua temperatura por certo geram custos ao operador portuário na qualidade de depositário da carga. Portanto, tais custos devem ser suportados, a princípio, pelo depositante (em regra, o importador). Nesse contexto, ao retirar os contêineres, a autora se apresenta como responsável pela carga perante o operador portuário, agindo em nome do proprietário da mercadoria (importador), de modo que é lícita a cobrança das tarifas e demais custos decorrentes do depósito, tudo nos termos dos artigos 643 e 644 do Código Civil. Ressalte-se, inclusive, que o artigo 644 autoriza a retenção da carga até o pagamento dos valores em aberto. É bom salientar, ainda, que a autora certamente repassa ao importador os custos aqui impugnados. Além disso, as cobranças encontram respaldo na Resolução ANTAQ 2389/12, especialmente nos seus artigos 5º e 6º, e constam de tabela pública disponibilizada pela ré. "Art. 5º Os serviços não contemplados no Box Rate, quando demandados ou requisitados pelos clientes ou usuários do terminal sob a

responsabilidade de operadores portuários, obedecerão condições de prestação e de remuneração livremente negociadas com o operador portuário ou divulgadas em tabelas de preços de serviços, observados os tetos de preços fixados pela Autoridade Portuária e as condições comerciais estipuladas no contrato de arrendamento." (... - grifei) Art. 6º O operador portuário, na qualidade de explorador de recinto alfandegado, bem como o explorador de recinto alfandegado que não atua na operação portuária, poderá prestar serviços de armazenagem, guarda, pesagem, transporte interno e manuseio para realização de vistoria, consolidação e desconsolidação de contêineres e outros serviços vinculados ou decorrentes da permanência das cargas em suas instalações, mediante condições e remuneração livremente negociadas com seus clientes ou usuário" Portanto, força convir que a ausência de relação contratual formal entre as partes não impede a cobrança, pois há entre elas evidente liame jurídico a partir da relação base principal. Ainda, vale dizer, não há qualquer demonstração clara de que a requerida propositalmente dificulta ou causa embaraços para a retirada das mercadorias. Logo, inviável considerar, de antemão, a requerida culpada pelos atrasos na retirada das mercadorias de entregas futuras, mesmo porque a requerente não faz qualquer prova nesse sentido. Frisa-se que é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Assim, é patente a responsabilidade da requerente pelo pagamento das taxas, ainda que não haja relação contratual formal entre as partes, não há impedimento para a cobrança ora impugnada, já que prevista em Tabela Pública, atuações estas decorrentes da obrigação, do depositário, de guardar o bem de forma adequada, conforme artigo 629 do Código Civil. Logo, não há nulidade a ser declarada nesta oportunidade. Anoto que a requerente não impugna especificamente os valores cobrados, mas sim a cobrança do serviço como um todo, de modo que o valor atribuído ao serviço não especificamente impugnado. Em continuação, rejeito o pedido de dano moral. Restando lícita a cobrança, conforme fundamento acima, bem como não havendo comprovação do pagamento do débito, é certo que o protesto realizado pelo requerido contra a autora é lícito, decorrente de inadimplemento. (...) No mérito, o pedido reconvenicional é procedente. A demanda principal buscava a declaração de inexigibilidade de duas cobranças efetuadas pela parte ré-reconvinte, resultantes do monitoramento reefer e da plugagem reefer. Todavia, a demanda principal foi julgada improcedente, de modo que tais cobranças foram consideradas lícitas e devidas. Não há nos autos qualquer elemento concreto que impeça a cobrança, já que a requerente-reconvinda não trouxe aos autos qualquer elemento que impeça a referida cobrança, de modo que a prestação dos serviços forma fato incontroverso, e somado ao protesto realizado, revela a existência da relação negocial entre as partes. Logo, todas as exigências legais foram respeitadas, já que foram juntadas as notas fiscais, o respectivo protesto e há prova suficiente da prestação dos serviços. Vale dizer, é incontroverso que os serviços foram efetivamente prestados, de forma que o não pagamento gera enriquecimento sem causa à autora-reconvinda, beneficiária dos serviços em comento. Assim, CONDENO a autora-reconvinda a pagar ao réu-reconvinte as

notas fiscais discutidas nos autos, assim como aquelas vencidas e a vencerem no ínterim entre a data da distribuição, desde que guardem relação com a presente reconvenção, valores que serão apurados em fase de liquidação.” **Neste passo, diante da ausência de elementos aptos a reputar como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), a rejeição do pedido era mesmo de rigor.”** (grifei)

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido da ora recorrente pela ausência de comprovação de fato constitutivo de seu direito e reconheceu a prestação dos serviços pela recorrida.

Nos aclaratórios, a parte repisou a não contratação dos serviços e inovou a argumentação, referindo-se a suspensão de tais cobranças pelo TCU e incidência de resolução da ANTAQ. Entretanto, o tribunal reiterou a prestação dos serviços, constatando que a pretensão correspondia a efeito infringente, razão pela qual os embargos de declaração foram rejeitados.

No presente caso, portanto, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 104, II, do Código Civil

O art. 104, II, do Código Civil prevê que a validade do negócio jurídico depende de objeto lícito, possível, determinado ou determinável. A discussão quanto à licitude do objeto em hipóteses de cobrança por serviços acessórios exige, necessariamente, a verificação fática sobre quais serviços foram prestados, a relação jurídica existente entre as partes e a efetiva destinação das atividades.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que as cobranças discutidas derivam de “serviços prestados depois do desembarque” e que há “evidente liame jurídico a partir da relação base principal”, de modo que a autora “não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito” (fls. 447, 449 e 442, respectivamente).

A alteração dessa premissa, para reconhecer a ilicitude do objeto, demandaria revolvimento do contrato e das provas relativas aos serviços portuários, suas etapas, natureza e responsabilidade entre as partes, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Inexiste, portanto, violação ao art. 104, II, do Código Civil.

III – Violação do art. 629 do Código Civil

O art. 629 do Código Civil disciplina a responsabilidade do depositário pela guarda e conservação da coisa. A correta aplicação do dispositivo pressupõe definição fática inequívoca sobre quem assumiu a posição de depositário e sobre a natureza das atividades realizadas no terminal portuário após o desembarque.

O Tribunal estadual expressamente consignou que os serviços de “monitoramento reefer” e “plugagem reefer” foram prestados no âmbito do terminal portuário após o desembarque, e que a autora não comprovou que tais atividades pertenciam exclusivamente ao depositário ou que seriam indevidamente repassadas (fls. 441-453). Reverter tal conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Assim, não configurada ofensa ao art. 629 do Código Civil.

IV – Violação do art. 750 do Código Civil

O art. 750 do Código Civil estabelece que a responsabilidade do transportador cessa com a entrega da mercadoria ao destinatário. A verificação do momento em que cessou a responsabilidade no caso concreto é matéria eminentemente fática, dependente das provas acerca das operações de

desembarque, transferência, armazenamento e manuseio no terminal portuário, além dos próprios termos contratados entre as partes.

Segundo o acórdão recorrido, os serviços cobrados não são inerentes ao transporte marítimo, mas decorrem de atividades realizadas após o desembarque e vinculadas ao terminal portuário, sendo descabida a pretensão de afastá-los com base no art. 750 do CC. Alterar esse entendimento equivaleria a reinterpretar contratos, fatos e documentos, o que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ. A alegação de violação ao art. 750 não merece acolhida.

V – Violação dos arts. 667 e 675 do Código Civil

Os arts. 667 e 675 disciplinam obrigações entre mandatário e mandante, estabelecendo que o mandatário age em nome do mandante e que determinados atos não podem gerar responsabilidade direta perante terceiros. A configuração ou não da relação de mandato, entretanto, é matéria fática, cuja existência ou inexistência deve ser reconhecida pelas instâncias ordinárias.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que há “evidente liame jurídico” entre autora e ré, suficiente para legitimar as cobranças, ainda que inexista contrato formal (fls. 441-453).

Tal afirmação impede reconhecer, na via especial, a inexistência absoluta de vínculo jurídico ou a existência de mandato excludente de responsabilidade. A revisão de tais premissas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Afasto, assim, a alegada violação aos arts. 667 e 675 do Código Civil.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, não sendo possível a revisitação das premissas fáticas para rediscutir a matéria já devidamente decidida pelas instâncias de origem quanto a serviços relacionados à permanência dos contêineres perante a recorrida, nem cabível a inovação recursal relacionada à aplicação de norma infralegal, o que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. AUSÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS A DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.007.121/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir que a parte não se desincumbiu de comprovar o prazo de sobre-estadia dos contêineres. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.034.618/SP, Relator o Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 12/5/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO CADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como se verifica no caso em exame, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que, embora para a parte pareçam significativos, para o julgador restaram superados pelas razões de decidir.

3. A matéria amparada nos dispositivos legais apontados nas razões do especial não foi objeto da apelação interposta na origem, não tendo sido, portanto,

devolvida a questão à segunda instância. Trata-se, em verdade, de inovação recursal promovida nos aclaratórios opostos após a manutenção da sentença pelo Tribunal a quo. Dessarte, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.762/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.

5. A Corte regional solucionou a contenda relativa à competência do CADE por meio de valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, cujo intento não se afigura cabível no vinculado âmbito do apelo nobre, a teor do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, em caso análogo ao presente: AgInt no AREsp 1.537.395/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022.

6. Recurso especial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE MARIMEX. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como se verifica no caso em exame, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que, embora para a parte pareçam significativos, para o julgador restaram superados pelas razões de decidir.

3. Conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a alegada contrariedade à lei federal surja no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório existente nos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.762/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.

5. A Corte regional solucionou a contenda relativa à competência do CADE por meio da valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, cujo intento não se afigura cabível no vinculado âmbito do apelo nobre, a teor do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, em caso análogo ao presente: AgInt no AREsp 1.537.395/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022.

6. Recurso especial de Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.774.301/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023, grifei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.447.501 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0316941-4

Número de Origem:

10149015520198260562 1014901552019826056250000 21717394620198260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP093379

BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644

MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896

RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448

RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO - DF072470

**AGRAVADO : EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS
PORTUARIOS S/A**

ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

WANEISSA DELLA PASCHÔA - SP320076

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de março de 2026